



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

216

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA
DISLEXIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.**

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

EDUCAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

RACHEL MARQUES

À COMISSÃO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

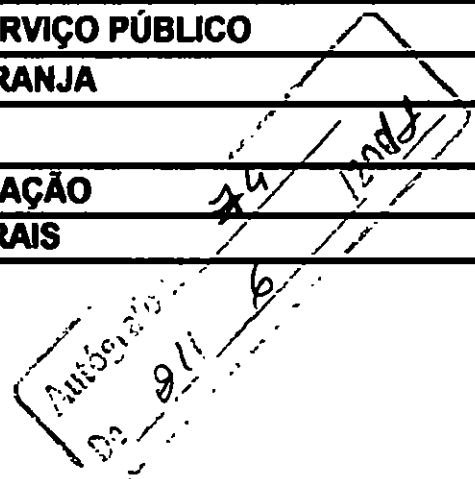
ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS



PROJETO DE LEI 216/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 24/11, Rec. Por: *Francisco*
PROJETO DE LEI Nº 111



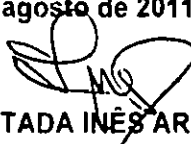
**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA
IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA NA REDE
ESTADUAL DE ENSINO.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com dislexia e os portadores de distúrbios de aprendizagem.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de agosto de 2011**


DEPUTADA INÊS ARRUDA

JUSTIFICATIVA

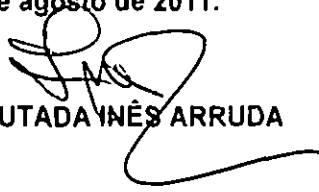
A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88)

A Finalidade maior do projeto é criar o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino do Ceará, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

A dislexia é definida como um distúrbio ou transtorno de aprendizagem na área da leitura, escrita e soletração, é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula. Pesquisas realizadas em vários países mostram que entre 05% e 17% da população mundial é disléxica. Atinge todas as camadas sociais. Sua origem é hereditária. (Fonte: Associação Brasileira de Dislexia)

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de agosto de 2011.**



DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 107ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESBACHO

(1) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 25 / 8 / 2011

Presidente / Secretário

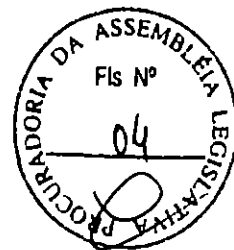
PUBLICADO
 Em 25 de 8 de 11

de acordo com art. 183
 Do Relatório encaminha-se a
 Comissão Justiça e Educação
Saúde, Gov. Pub. e Documento
 Em / /

 Presidente



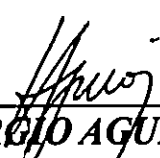
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 216 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	216/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO
EMENTA:	Institui o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 25 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



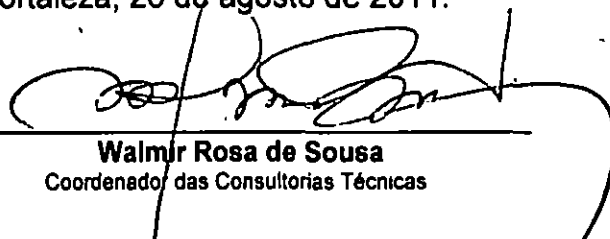
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	216/11
AUTORIA:	DEPUTADA INÊS ARRUDA

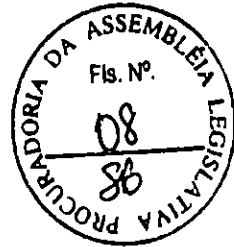
AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 26 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0498/11
PROJETO DE LEI Nº 216 / 2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA
IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA NA REDE
ESTADUAL DE ENSINO.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 216/11, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO".

I – JUSTIFICATIVA

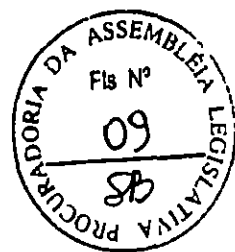
Justifica a ilustre Parlamentar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da CF/88)

A Finalidade maior do projeto é criar o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino do Ceará, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

A dislexia é definida como um distúrbio ou transtorno de aprendizagem na área da leitura, escrita e soletração, é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula. Pesquisas realizadas em vários países mostram que entre 05% e 17% da população



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



mundial é dislética. Atinge todas as camadas sociais. Sua origem é hereditária.
(Fonte: Associação Brasileira de Dislexia) (sic)

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

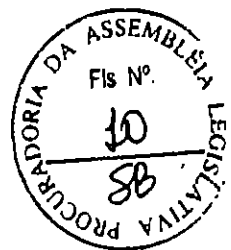
(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

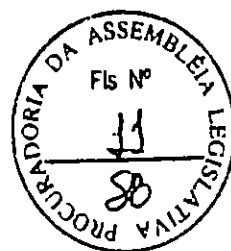
Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ¹.

Ségundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

¹ Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

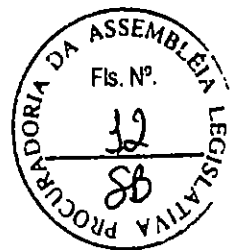
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Programa Estadual para Identificação e tratamento da dislexia na rede estadual de ensino objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com dislexia e os portadores de distúrbios de aprendizagem.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

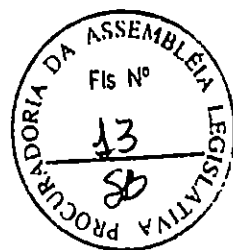
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

III - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
(Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

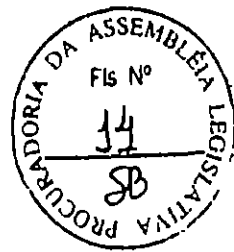
É o parecer, salvo melhor julzo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de agosto de 2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	216/11
DEPUTADO (A)	INÊS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 29 de agosto de 2011:


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 29 de agosto de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
E 29/08/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ESTUDO TÉCNICO Nº. 01/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 216/2011 de autoria da Deputada Inês Arruda –
"INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA
DISLEXIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO."**

O presente projeto trata de tema de grande relevância social. Esse também foi o entendimento dos parlamentares de São Paulo ao promulgarem a Lei nº 12.524/2007, de Mato Grosso com a Lei nº 3.950/2010 e de Roraima com a Lei nº 681/2008, apesar do projeto deste último receber parecer contrário das comissões, conforme verbis:

Lei n.º 12.524, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

***Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia
na Rede Oficial de Educação***

(Projeto de lei n.º 321, de 2004 da Deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

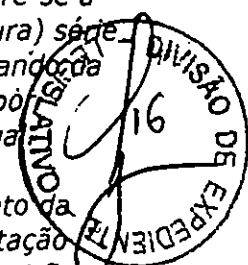
***Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e
Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.***

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

***Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo,
nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a
seguinte lei:***

***Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar o Programa
Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de
Educação, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos
estudantes com o distúrbio.***

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o "caput" refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª (primeira) série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede quando da publicação desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública estadual.



Artigo 2º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.

Artigo 3º - Caberá às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

Artigo 4º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

RODRIGO GARCIA, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

Marco Antonio Hatem Beneton, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 681, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na

Rede Estadual de Educação, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com distúrbio

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo refere-se à realização de exames nos alunos

matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta Lei, e em estudantes

de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não pertencem à rede pública estadual.

Art. 2º As medidas previstas por esta Lei deverão abranger a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos estudantes

Art. 3º Caberá ao Estado, através de seus órgãos setoriais competentes, viabilizar a plena execução do Programa

Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, criando equipes multidisciplinares com

profissionais necessários à realização do trabalho de prevenção e tratamento

Parágrafo único. As equipes multidisciplinares responsáveis pelos diagnósticos deverão possuir em sua composição

profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia

Art. 4º As medidas de que trata esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes

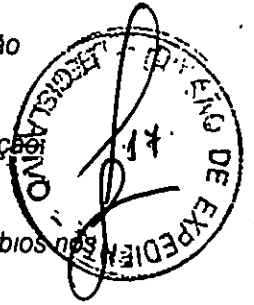
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação

Palácio Senador Hélio Campos, 15 de setembro de 2008

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR

Governador do Estado de Roraima



Diante do exposto, não encontramos nenhuma prejudicabilidade no projeto, uma vez que, não impõe nenhuma obrigação ao Poder Executivo, portanto foi observada o princípio da independência entre os poderes, bem como não tratou de nenhuma matéria disposta no art 60, § 2º, da Constituição Estadual.

Fonte Bibliográfica

http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/132508/lei-12524-07-sao-paulo-sp>

<http://www.dislexia.org.br/leis/lei007.html>

Fortaleza, 29 de Agosto de 2011

ESTUDO TÉCNICO

Joseanna Oliveira

Joseanna Carla Alves de Oliveira

Estagiária

Virna Lisi Aguiar
Virna Lisi Aguiar

Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



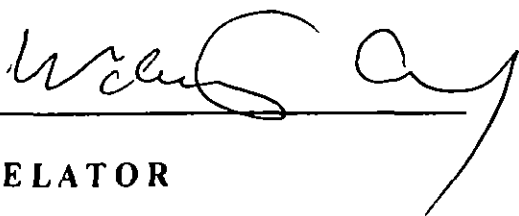
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 216/2011

RELATOR DEPUTADO : WELLINGTON LAMDIM

Comissão de Justiça , em 13 de setembro de 2011

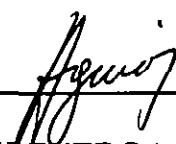
PARECER

*Não por ser é FAVORÁVEL a regular tramitação do
presente Projeto de Lei n.º 216/2011.*


RELATOR

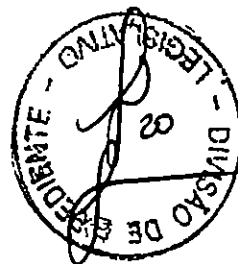
POSIÇÃO DA COMISSÃO : *Aprovado*

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO Nº. 02/2011

PROJETO DE LEI Nº. 216/2011 de autoria da Deputada Inês Arruda – Institui o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino.

1. Introdução

O presente estudo técnico tem como objetivo servir como embasamento para emissão de parecer pelo(a) Relator(a) da matéria em epígrafe, de autoria da nobre da Deputada Inês Arruda, junto à Comissão de Educação – CE.

O Projeto em estudo tem por finalidade criar o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino do Ceará, com o objetivo de detectar precocemente e acompanhar os estudantes com o distúrbio.

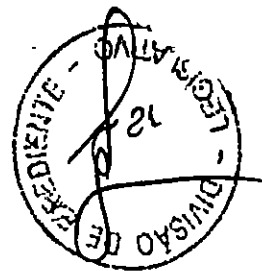
2. Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino no Ceará.

A definição mais usada na atualidade é a do Comitê de Abril de 1994, da International Dyslexia Association - IDA, que diz:

Dislexia é um dos muitos distúrbios de aprendizagem. É um distúrbio específico da linguagem, de origem constitucional, caracterizado pela dificuldade de decodificar palavras simples. Mostra uma insuficiência no processo fonológico. Estas dificuldades de decodificar palavras simples não são esperadas em relação à idade. Apesar de submetida à instrução convencional, adequada inteligência, oportunidade sócio-cultural e não possuir distúrbios cognitivos e sensoriais fundamentais, a criança falha no processo de aquisição da linguagem. A dislexia é apresentada em várias formas de dificuldade com as diferentes formas de linguagem,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



frequentemente incluídas problemas de leitura, em aquisição e capacidade de escrever e soletrar.

Dentre as dificuldades de aprendizagem, encontra-se com maior recorrência a dificuldade denominada dislexia, que segundo a Associação Brasileira de Dislexia, pesquisas realizadas em vários países mostram que entre 05% e 17% da população mundial é disléxica.

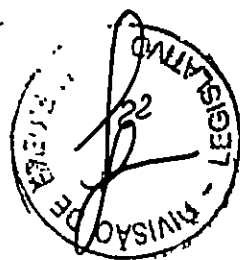
A dislexia costuma ser identificada na sala de aula durante o processo de alfabetização do aluno. Os sinais mais comuns de uma criança disléxica são: "Na educação infantil, o atraso da fala é um indicio importante. No ensino fundamental, a dificuldade de alfabetizar-se em leitura, soletrar, por exemplo, um texto, em voz alta perante uma sala de aula ou para si mesmo. No ensino fundamental, se a soletração não tiver sido resolvida, o aluno terá implicações no entendimento do texto em todas as disciplinas escolares. A falta de consciência fonológica durante a alfabetização leva à dislexia escolar".

A Escola é um espaço de fundamental importância no processo de identificação desses alunos que apresentam dificuldades de linguagem e escrita, pois é o local onde a leitura e a escrita são permanentemente utilizadas. Cabe a escola e, em especial os professores, oferecer recuperação de estudos para aqueles que têm baixo rendimento escolar. Nesse aspecto é de grande relevância o trabalho do professor, pois a partir das suas percepções sobre a aprendizagem do aluno, a dislexia pode ser detectada e o ensino passa a ser voltado para as particularidades de cada estudante, tornando a aprendizagem mais efetiva.

A lei LDB 9.394/96 garante o atendimento às necessidades especiais de todos os estudantes matriculados na rede de ensino. Como os alunos com dislexia têm necessidades especiais próprias, deverão estar nas redes de ensino e serem



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



reconhecidos como cidadãos merecedores das atenções especializadas para exercitar esses mesmos direitos.

Diante do exposto, é importante o conhecimento de todos acerca da dislexia para que o diagnóstico seja feito precocemente sem que a criança tenha prejuízos em sua trajetória escolar tendo um acompanhamento adequado pela equipe de educação, em conjunto com a família.

Fortaleza, 06 de Outubro de 2011

Assessoria da Comissão de Educação

SILVANIA LUIZA DA SILVA

Estagiária

LANA BERNARDO CARRAH

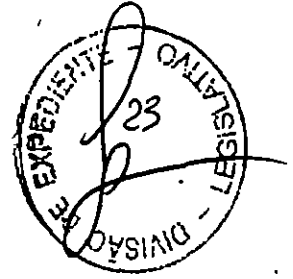


JAMILY'S MONTE CASTRO

Secretária da Comissão de Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



3. Referências Bibliográficas

Como intervir nos casos de dislexia. Disponível em < <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/artigos/como-intervir-nos-casos-de-dislexia-escolar.php> >. Acessado em 06 de outubro de 2011.

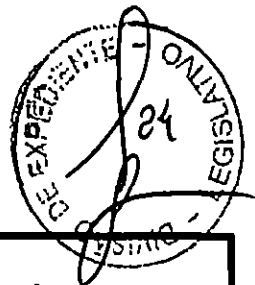
Dificuldade de aprendizagem: a dislexia em questão. Disponível em < <http://www.artigonal.com/educacao-artigos/dificuldade-de-aprendizagem-a-dislexia-em-questao-3287876.html> >. Acessado em 05 de outubro de 2011.

Dislexia-Definição, Sinais e Avaliação. Disponível em < <http://www.dislexia.org.br/abd/dislexia.html> >. Acessado em 06 de outubro de 2011.

Legislação de apoio para atendimento ao disléxico. Disponível em < <http://www.dislexia.org.br/leis/lei001.html> >. Acessado em 05 de outubro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CJ
() CICTS () CCTES (x) CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE () CDC

MATÉRIA

(X) PROJETO DE LEI Nº 216/2011 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 216/2011
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
() EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Professor Teodoro

PARECER: Favorável

Fortaleza, 25 de outubro de 2011

Prof. Teodoro
RELATOR(A)

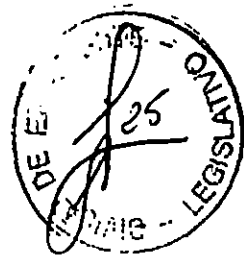
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

Fortaleza, 25 de outubro de 2011

Rachel Marques
Deputada Rachel Marques
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo Nº. 125/2011 - CSSS/ALCE

Fórtaleza, 16 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora

Deputada Bethrose

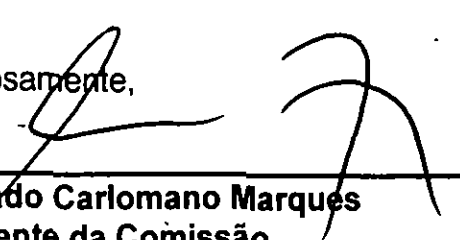
Membro da Comissão de Seguridade Social e Saúde

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde conforme prevê o Art. 65, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relatora do **Projeto de Lei nº 216/2011**, de autoria da Deputada Inês Arruda, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (Ri. Art. 82, I).

Segue em anexo estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir para a elaboração do seu parecer. Independente do prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quintas-feira às 8h no Complexo das Comissões Técnicas. A sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

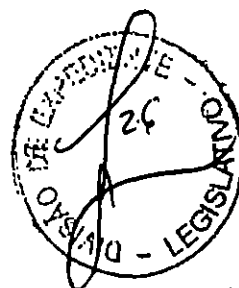
Atenciosamente,



Deputado Carlomano Marques
Presidente da Comissão



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº. 03/2011

Comissão de Seguridade Social e Saúde

PROJETO DE LEI Nº. 216/2011, de autoria da Deputada Inês Arruda, que institui o programa estadual para identificação e tratamento da dislexia na rede estadual de ensino.

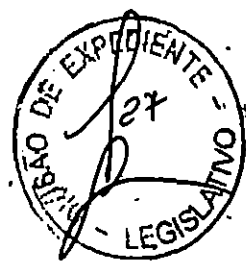
O presente estudo tem o propósito de servir como orientação na emissão do Parecer pelo(a) Relator(a) da matéria em epígrafe, de autoria da Deputada Inês Arruda, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Na elaboração do Estudo Técnico realizado pela assessoria técnica da CSSS descrevemos o seguinte:

A **dislexia**, conforme conceito atual proposto pela **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, consiste de um transtorno do neurodesenvolvimento que é caracterizado pela **dificuldade específica de leitura**, não explicada por déficit de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



inteligência, falta de oportunidade de aprendizado, motivação geral ou acuidade sensorial diminuída, seja visual ou auditiva. Na dislexia, **prejudica-se a habilidade de segmentar, manipular e sintetizar seqüências de sílabas e fonemas que compõem as palavras, ou seja, a consciência fonológica.**

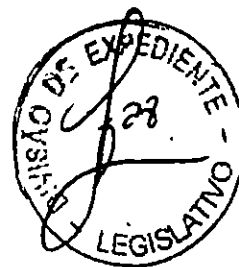
A deficiência é muitas vezes **confundida com déficit de atenção, problemas psicológicos ou falta de interesse do aluno.** O diagnóstico consiste na análise do paciente, geralmente por **equipe multidisciplinar** (psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, etc.), excluindo outras possíveis causas. Tal avaliação permite que o **acompanhamento seja feito de forma mais eficaz**, já que leva em consideração suas **particularidades individuais.**

O despreparo que muitas instituições de ensino têm em relação às particularidades dos alunos é responsável por uma grande parcela das causas de **evasão escolar.** Além disso, muitos casos de **suicídio e de violência juvenil** têm sido associados aos portadores dessa síndrome, pois esses comportamentos podem estar relacionados às **alterações emocionais decorrentes das suas dificuldades.**

O diagnóstico precoce da dislexia permite uma maior **integração com a escola, facilitando a aceitação e inserção**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



social da criança com dificuldade de leitura e escrita, prevenindo as consequências emocionais e comportamentais negativas do não reconhecimento da doença para a auto-estima do aluno.

Entendemos que a identificação e tratamento da dislexia deve ser incentivada pelo poder público estadual, por se tratar de deficiência que interfere diretamente no processo de aprendizagem dos alunos.

RECOMENDAÇÃO:

1.. Diante do exposto, recomenda-se a **aprovação** do presente Projeto, por tratar-se de proposta atinente ao **direito à educação e à saúde** dos alunos da rede estadual de ensino cearense.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



REFERÊNCIAS:

Associação Brasileira de Dislexia. Disponível em:

<http://www.dislexia.org.br/>

Acesso em: 26/10/2011

Brasil Escola. Disponível em:

<http://www.brasilecola.com/saude/dislexia.htm>

Acesso em: 26/10/2011

Fortaleza, 26 de outubro de 2011



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ANÁLISE TÉCNICA DA MATÉRIA.

Ana Angélica Pinheiro Guerra

Marina Lima da Rocha *Marina Lima da Rocha*

Galileu Viana Chagas Filho
Secretário da Comissão de Seguridade Social e Saúde



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



**PARECER
REUNIÃO**

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT- ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDC ☐ CDHC
☐ CIA ☐ CVTDU ☒ CSSS ☐ CJ ☐ CICTS ☐ CCTES
☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CCJ

MATÉRIA

☒ PROJETO DE LEI Nº 216/2011

☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO -

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

AUTORIA: Deputada Inês Arruda

EMENTA: Institui o Programa Estadual para identificação e tratamento da dislexia na Rede Estadual de Ensino.

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Belmiro

PARECER APROVADO

Fortaleza, 23 de Novembro de 2011

[Assinatura]
RELATOR(A)

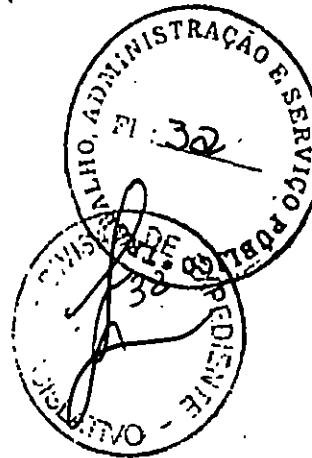
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 01 de Dezembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CSSS ☐ CJ ☐ CI
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

☒ PROJETO DE LEI Nº 216/2011 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Institui o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Estadual de Ensino".

AUTOR: Deputada Inês Arruda

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Antônio Carlos

PARECER: favorável

Fortaleza, 34 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
RELATOR(A)

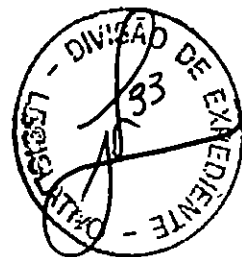
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade

Fortaleza, 34 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ANÁLISE TÉCNICA Nº. 04/2012

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 216/2011 de autoria da Deputada Inês Arruda – “Institui o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino”.

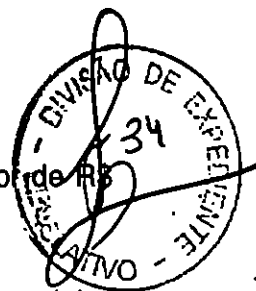
O Projeto de Lei em análise tem como objeto a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino do Ceará, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

A dislexia é um transtorno genético e hereditário presente em aproximadamente 10% da população mundial, muitas vezes confundida com déficit de atenção, problemas psicológicos, ou mesmo preguiça; esse transtorno se caracteriza pela dificuldade do indivíduo em decodificar símbolos, ler, escrever, soletrar, compreender um texto, reconhecer fonemas, exercer tarefas relacionadas à coordenação motora; e pelo hábito de trocar, inverter, omitir ou acrescentar letras/palavras ao escrever.

Hoje, os mais abrangentes e sérios estudos a respeito desse assunto, registram 20% da população americana como disléxica. Para sublinhar, de cada 10 alunos em sala de aula, dois são disléxicos, com algum grau significativo de dificuldades. Graus leves, embora importantes, não costumam sequer ser considerados. Podemos citar também como causa ainda ignorada de evasão escolar em nosso país, e uma das causas do chamado “analfabetismo funcional” que, por permanecer envolta no desconhecimento, na desinformação ou na informação imprecisa, não é considerada como desencadeante de insucessos no aprendizado.

Pelo exposto do conteúdo deste Projeto de Lei, há no Plano Plurianual/2012 – 2015 especialmente na Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC o **Programa 073 – Organização e Gestão da Educação Básica**, com dotação orçamentária prevista

para os quatro anos no total de R\$ 6.712.400.318,38 e para o ano de 2012 o valor de R\$ 1.411.068.104,55.



Dentre os objetivos deste programa encontramos "(003) – Consolidar modelos de gestão participativa focados nos resultados de aprendizagem, produzindo informações gerenciais, estatísticas, indicadores, estudos, diagnósticos, pesquisas e avaliações" Uma das iniciativas deste programa são: A realização das avaliações institucionais e de aprendizagem, do censo escolar e de estudos e pesquisas para a leitura e interpretação de indicadores educacionais.

- No contexto aqui exposto vemos que o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino pode perfeitamente ser encaixado em conjunto ao programa Organização e Gestão da Educação Básica, pois vemos que ambos buscam acompanhar e diagnosticar o desempenho acadêmico satisfatório das crianças e jovens cearenses, bem como sua inserção no mercado de trabalho.

Acrísio José Uchôa Bastos

Assessor da COFT

Fortaleza, 23 de março de 2012.

ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA

José Cleudemir Xavier da Silva

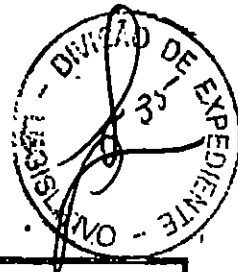
Assessor da COFT

Lúcia Vanda Dias Alcântara Galeno

Secretária da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

() REUNIÃO ORDINÁRIA

() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS () CDC () CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CCE () CJVU

MATÉRIA

- () MENSAGEM Nº _____
(X) PROJETO DE LEI Nº. 216/2011
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____
() PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

AUTORIA: Deputado Inês Arruda

RELATOR (A): Dep Antônio Carlos

PARECER: Favorável

Fortaleza, de _____ de 2011

[Assinatura]
RELATOR (A)

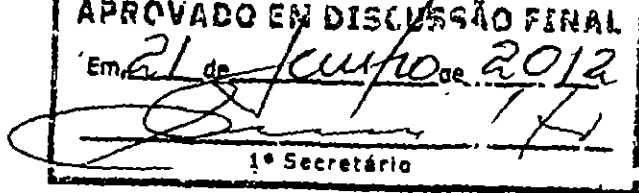
POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, de _____ de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 21 de junho de 2012

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 21 de junho de 2012

1º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EA-11 JUL 2012
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL PARA
IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA DISLEXIA
NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede estadual de ensino, objetivando a detecção precoce e acompanhamento dos estudantes com dislexia e os portadores de distúrbios de aprendizagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de junho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 44 DE 2/6/12

Guararã

LEI Nº 15.184 de 11/4/12

PUBLICADA EM 19/4/12

Guararã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/2/12

Guararã